

PARECER JURÍDICO

**PARECER Nº 38/2024**

REFERÊNCIA: INEXIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº001/2024 ADM

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ARAME-MA. SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. INEXIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE SISTEMA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS, INCLUINDO IMPLANTAÇÃO E LICENCIAMENTO DO SISTEMA STARTBID NO FORMATO SAAS, EM PLATAFORMA WEB (ON-LINE) COM BACKUP DIÁRIO COM ARMAZENAMENTO EM NUVEM DURANTE TODO O PERÍODO DO LICENCIAMENTO, PELO PRAZO DE 12 MESES, COM ATUALIZAÇÕES PARA ADEQUAÇÃO A LEI 14.133/2021. REGULARIDADE COM INCISO I, DO ARTIGO 74 DA LEI 14.133/2021.

RELATÓRIO

Consulta-nos excelentíssimo senhor Secretário Municipal de Administração e Recursos Humanos, acerca da possibilidade da CONTRATAÇÃO DE SISTEMA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS, INCLUINDO IMPLANTAÇÃO E LICENCIAMENTO DO SISTEMA STARTBID NO FORMATO SAAS, EM PLATAFORMA WEB (ON-LINE) COM BACKUP DIÁRIO COM ARMAZENAMENTO EM NUVEM DURANTE TODO O PERÍODO DO LICENCIAMENTO, PELO PRAZO DE 12 MESES, COM ATUALIZAÇÕES PARA ADEQUAÇÃO A LEI 14.133/2021, levando-se em consideração o valor da previsto para a contratação que é de R\$ 37.500,00 (trinta e sete mil e quinhentos reais).

Juntamente com a consulta é encaminhado os autos do processo contendo a demonstração de preços praticados no mercado através da apresentação de notas fiscais, carta de exclusividade, justificativa da contratação pretendida, da escolha do fornecedor e o preço proposto, bem como o Documento de Formalização de Demanda - DFD, Estudo Técnico Preliminar - ETP e Termo de Referência contendo o objeto detalhado e as condições para a contratação.

1. DO FUNDAMENTO JURÍDICO

Prima facie, cumpre salientar que o exame dos autos processuais se restringe aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação as necessidades da administração, observando os requisitos legalmente impostos.

David do Vale Pereira
1

A lei 14.133/21, em seu artigo 74 "In verbis" menciona: Art. 74. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

1 - I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;; ...

2. DO PARECER

Feitos as considerações iniciais do que a doutrina nos leciona acerca do tema, passamos a tratar especificamente do caso em tela.

Dada a potencialidade criativa ou características intrínsecas do trabalho, não há como estabelecer pontos mensuradores para estabelecer uma competição que seja julgada através de critérios objetivos, o que não afasta a possibilidade de haver uma contratação com observância da seleção da proposta mais vantajosa, dentre outros princípios a ela atrelados. Mesmo cabendo certa discricionariedade na escolha do executante, nos cercamos de informações que demonstrem a exclusividade do sistema, bem como o mínimo exigido para uma contratação segura e a razoabilidade de um preço justo, conforme conclui Marçal Justen Filho que a ausência de licitação não equivale a contratação informal, realizada com quem a Administração bem entender, sem cautelas nem documentação.

Ao contrário, a contratação direta exige um procedimento prévio, em que a observância de etapas e formalidades é imprescindível. Atentando para o princípio da economicidade nos voltamos à comprovação de preços praticados no mercado, o que nos mostra uma contratação compatível do ponto de vista custo-benefício, dentro do objeto de nosso interesse, comprovando a garantia de resultados eficientes e econômicos, procedimento este que Marçal Justen Filho acrescenta:

Não bastam honestidade e boas intenções para validação de atos administrativos. A economicidade impõe adoção da solução mais conveniente e eficiente sob o ponto de vista da gestão dos recursos públicos.

Por fim, verifica-se que esse dispositivo apresenta certo limite discricionário, autorizando o administrador a optar pela escolha que melhor atenda ao interesse público em razão das próprias características da performance operacional. Em sendo assim, entendemos ser **INEXIGÍVEL A LICITAÇÃO**, tendo em vista que o sistema Startbid ofertado pela empresa **STARTGOV SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA LTDA, CNPJ nº 37.933.858/0001-19**, atende aos requisitos acima mencionados.

3. CONCLUSÃO

EX POSITIS, com fundamento nos artigos supracitados da Lei nº. 14.133/21 esta Procuradoria apresenta parecer **FAVORÁVEL** para **AUTORIZAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DIRETA (Art. 72, VIII, LEI FEDERAL 14.133/21)** contrato e demais considerações que por ventura se fizerem necessárias.

Wanick do Vale Pinna




Este é o entendimento da Procuradoria Municipal, pelas razões expostas neste documento.

É o parecer.



Arame – MA, 11 de novembro de 2024


David do Vale Paiva
Assessor Jurídico
OAB/MA nº 23.394